

Acórdão: 14.216/01/2ª
Impugnação: 40.010100583-54
Impugnante: BMK Cozinhas e Móveis Planejados Ltda
PTA/AI: 02.000100209-49
Inscrição Estadual: 183.022399.0178
Origem: AF/Conselheiro Lafaiete
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Constatada a infração através da apreensão de boletim de caixa e pedidos emitidos pela Autuada sem a competente emissão das respectivas notas fiscais. Exclusão dos valores destacados em documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento matriz. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de saídas desacobertas de documento fiscal, apuradas através de recibos e boletins de caixa apreendidos no estabelecimento da Autuada.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração em fls. 185 a 189, por intermédio de representante legal.

Esclarece que se dedica exclusivamente à venda de móveis e cozinhas planejados, produzidos sob encomenda.

Argumenta que a filial de Conselheiro Lafaiete, em detrimento do código de atividade econômica a que está enquadrada, serve apenas como escritório de vendas, e que a emissão das notas fiscais ocorrem somente com a entrega do produto e sua instalação, e não quando da contratação da operação.

Aduz que teve o cuidado de juntar à peça impugnatória as notas fiscais emitidas para os clientes relacionados no levantamento efetuado, ressaltando apenas os pedidos cancelados e fracionados ainda não entregues.

Comenta que durante o período de encomenda, o cliente pode desistir do negócio, juntando aos autos cheque sustado de operação que foi cancelada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considera que não há outra maneira legal de proceder em caso de venda com entrega futura, senão por meio de pedido de compra, e afirma desconhecer outra maneira de gerenciar a movimentação financeira, a não através do livro caixa

Alega por fim que os pedidos resultam na encomenda à fábrica e que, quando da efetiva entrega, são emitidas as notas fiscais de venda e recolhido o ICMS em tempo hábil.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente foi recolhida conforme DAE de fl. 184.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 289 a 293, refuta as alegações da defesa.

Afirma que o CAE da Autuada corresponde às suas atividades e que ela protocolou alteração do código na AF de sua circunscrição dez dias após a lavratura do presente AI, sendo indeferida pela fiscalização.

Cita o artigo 322 do Anexo IX do RICMS/96 que remete ao estabelecimento Show Room a compulsoriedade na emissão de nota fiscal em todas as operações de venda para entrega futura.

Inferre que nenhum dos valores dos recibos conferem com as notas fiscais emitidas.

Comenta que não foi também observado o procedimento para a emissão das notas fiscais de venda, com a indicação dos requisitos no corpo das mesmas, nem para o cancelamento da venda, que deveria ter sido comunicado à Repartição Fazendária, conforme preceitua o artigo 324 do Anexo IX do RICMS/96.

Requer a improcedência da Impugnação

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 303/307, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

O Auto de Infração teve por objeto o lançamento do crédito tributário, composto do ICMS e da respectiva Multa de Revalidação, tendo o Fisco acusado a Impugnante de ter dado saídas de suas mercadorias desacobertas de documento fiscal, apurando os valores das operações através da análise dos documentos paralelos apreendidos em seu estabelecimento.

Tais documentos apreendidos, conforme TADO emitido em 24 de fevereiro de 2000, referem-se a recibos e boletins de caixa que representam as operações efetuadas pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada argumenta que a filial de Conselheiro Lafaiete na verdade é uma loja de Show Room e que suas vendas são sempre para entrega futura, haja vista que as mercadorias são móveis planejados, feitos sob medida. Informa também que, quando da entrega, sua Matriz, localizada em Mariana, Minas Gerais, emite as respectivas notas fiscais.

Cabe esclarecer que, conforme a própria Impugnante apregoa, sua atividade é de venda para entrega futura, sendo que as obrigações acessórias inerentes a essa modalidade de comércio estão dispostas nos artigos abaixo transcritos, do Anexo IX do RICMS/96.

Art. 322 - Nas vendas para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal sem destaque do ICMS, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento, com o imposto sendo debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 1º - Se emitida a nota fiscal de que trata este artigo, as 1ª e 3ª vias da mesma serão entregues ao comprador.

§ 2º - O estabelecimento **show room**, assim entendido aquele que exhibe mercadorias e realiza operações de venda em virtude da exibição, emitirá nota fiscal destinada a simples faturamento para todas as operações de venda para entrega futura, não se aplicando a faculdade de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 323 - Por ocasião da efetiva saída, global ou parcial, da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, observado especialmente o disposto nos artigos 44 e 50 deste Regulamento, indicando, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação: "Remessa - entrega futura", e o número, série, data e valor da nota fiscal emitida para fins de faturamento.

§ 1º - Se houver emissão de nota fiscal de simples faturamento e a saída ocorrer após 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao valor atualizado monetariamente, segundo critérios adotados para atualização dos tributos estaduais, tomando-se como base o período compreendido entre o dia de sua emissão e o da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º - Se no momento da saída da mercadoria tiver havido alteração no valor da operação, em decorrência de modificação do preço contratado, a nota fiscal será emitida com o novo valor, devendo essa circunstância ser consignada no documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Por ocasião da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de que trata este Capítulo, será mencionado o motivo da emissão.

Art. 324 - Sendo desfeita a venda antes da efetiva saída da mercadoria, o fato será formalmente comunicado à repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

Como se pode observar, a Autuada não cumpriu as exigências previstas na legislação. Inicialmente, ao fechar os contratos de venda que, à vista da legislação comercial, ocorreu quando da emissão dos recibos, deveria ter emitido a nota fiscal conforme dispõe o *caput* do artigo 322 acima. Num segundo momento, quando da entrega das mercadorias a seus clientes, também não cumpriu a legislação, conforme podemos detectar a partir das notas fiscais anexadas aos autos, emitidas pelo estabelecimento matriz sediado no município de Mariana - MG.

A Impugnante infere que as notas fiscais apresentadas referem-se aos recibos que suscitaram a autuação. No entanto, através de uma análise criteriosa, constata-se que existem divergências, quando não de valores, dos clientes mencionados.

Não obstante, verifica-se que em algumas vendas existe pertinência, se não total, pelo menos parcial entre os documentos extrafiscais e os documentos fiscais, quando analisado um cliente específico.

Não é demais repetir que, indubitavelmente, houve flagrante descumprimento da legislação tributária quando não se observou os procedimentos definidos pela legislação supra transcrita.

Entretanto, considerando-se a atividade da Autuada de venda de móveis **por encomenda** para **consumidores finais**, conclui-se que as citadas mercadorias são, na prática, perfeitamente identificáveis, assim como identificáveis são os pedidos/lançamento de caixa em relação aos documentos fiscais emitidos para determinado cliente.

Em razão dessa premissa, evidencia-se que o aspecto subjetivo dos clientes direciona no sentido de se excluir do crédito tributário, ora sob análise, aqueles lançamentos nos quais haja identidade nominal entre os documentos fiscais emitidos e os extrafiscais.

É de bom alvitre salientar que aquelas notas fiscais que corresponderem apenas a parte do pedido ou do lançamento no boletim de caixa reduzirão apenas parte do crédito referente ao documento extrafiscal pertinente.

A correspondência existente entre o pedido ou o lançamento no documento boletim de caixa da empresa referente a determinado cliente no município de Conselheiro Lafaiete e apresentação de nota fiscal, ainda que emitida pela matriz em

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mariana, em nome do mesmo cliente, desqualifica a exigência fiscal pelos motivos acima já externados.

Percebe-se que da forma que foi exigido o crédito tributário, qual seja, saídas desacobertas de documentação fiscal, a apresentação de notas fiscais através de outro estabelecimento supre a exigência fiscal, considerando-se as especificidades do caso em tela.

A apresentação de documentos fiscais que não acobertam o transporte de mercadorias a não ser que retiradas e transportadas pelo próprio consumidor (nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2) em nada interfere na análise supra uma vez que o que se está analisando é a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e não o transporte.

Frise-se mais uma vez que o lançamento fiscal apresenta-se regularmente correto, uma vez não respeitados os pressupostos da legislação. Não obstante, após a apresentação de documentos fiscais, ainda que emitidos por outro estabelecimento da empresa, os quais caracterizam-se pertinentes àquelas operações, não há como não considerá-los para efeito de redução das exigências fiscais, considerando-se a especificidade de tratar-se de produtos sob encomenda (“personalizados”) destinados a pessoas nominalmente relacionadas no respectivos documentos extrafiscais.

Restaram, portanto, parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir do crédito tributário os valores destacados nos documentos fiscais emitidos pela matriz, em Mariana-MG, anexados aos autos pela Impugnante, nos quais haja identidade subjetiva (clientes) e, ainda que em parte, identidade material (mercadorias) com os pedidos/recibos e controle de caixa utilizados pelo Fisco como base para o trabalho fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 10/05/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

ES